

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre o bloqueio de boletos bancários imediatamente após o pagamento realizado pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os boletos bancários sejam imediatamente bloqueados após a quitação do débito a que se referem pelo consumidor.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a bloquear os boletos bancários que emitirem imediatamente após receberem o pagamento dos débitos a que eles se referem.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, além de oferecerem ao público a possibilidade de realização de depósitos e tomada crédito, desempenham a importante função de executar serviços de cobrança. Aqui, nos ocupamos justamente da cobrança de obrigações devidas por consumidores aos clientes daquelas entidades.

É comum que esses clientes sejam sociedades empresárias que cobram seus créditos por meio da emissão de boletos junto a um banco. Tais boletos são dirigidos ao consumidor, chamando-o a realizar determinado pagamento.

Ocorre que, atualmente, é possível que um mesmo boleto, referente a uma única prestação, seja pago mais de uma vez. E um consumidor que, por lapso qualquer, acabe pagando o mesmo boleto mais de uma vez, poderá ter problemas para recuperar os valores pagos a maior. Nesse cenário, deverá suportar um ônus injusto e indevido, que, por sua vez, poderá acarretar o enriquecimento sem causa de seu credor.

Parece-nos fundamental, portanto, compelir as instituições financeiras a alterar a programação dos sistemas por meio dos quais são gerados e administrados os boletos, para que o pagamento de débitos imediatamente bloqueie o boleto que instrumentaliza a sua cobrança.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO